

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/022864

RECORRENTE: LC ADIA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

AUTO DE INFRAÇÃO: R000264102

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACORDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância da recorrente quanto ao que determina o art. 4º, Inciso II da Resolução 299/08 CONTRAN. Parte ilegítima. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 13, da Resolução 404/2012 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração de número R000264102. Ocorre que a Recorrente não observou o quanto determinado pelo art. 4º, Inciso II da Resolução 299/08 do CONTRAN, já que não comprovou a sua legitimidade, eis que não acostou os atos constitutivos da empresa, a fim de que essa JARI pudesse verificar a condição de sócio ou representante legal da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Da análise das razões do recurso, percebe-se que a Recorrente NÃO superou TODAS as questões de admissibilidade do recurso, especificamente no que pertine ao quanto exigido pelo inciso II da Resolução 299/08 do CONTRAN (não comprovada a legitimidade). Vejamos:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

II - não for comprovada a legitimidade;

(...)

Desta forma, a requerente não é possível verificar a condição de representante legal da empresa Recorrente, já que a mesma deixou de acostar o contrato social e/ou procuração dando poderes de representação ao

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

subscritor do recurso, sendo àquele parte ilegítima, pois só estaria autorizado (legitimado) a apresentar o recurso a esta JARI se comprovada sua condição de condutor identificado ou devidamente apresentado ao órgão de trânsito (SEINFRA/SIT), no prazo legal fixado na NAI, fato que não ocorreu, pois ao proceder com a “Consulta Específica de Processo de Auto de Infração de Trânsito do SMT” confirma-se a inexistência de requerimento de apresentação de eventual condutor pela proprietária; b) em nome alheio, na condição de procurador ou sócio, quando deveria acostar instrumento de mandato outorgando poderes a seu patrono um dos sócios ou quem o contrato social indicar, eis que só nesta condição teria poderes de representação da empresa, o que também não ocorreu.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000264102 mantendo sua exigibilidade, lavrado contra LC ADIA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000264102**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 26 de março de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária